

Data: 20 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1606

Interessado: Roberto Petená
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Roberto Petená contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 2/6/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 04). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso, o interessado alega, em suma, que (1) no dia 01/02/2008 enviou o informe pelo sistema, mas não percebeu que na verdade se tratava do informe de 2007 e que (2) como não recebeu nenhuma contestação da CVM, acreditou estar em dia com suas obrigações.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008.
4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 06), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico roberto.petena@cmcapitalmarkets.com.br, constante do cadastro do administrador (fl. 05), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Dessa forma, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, a obrigação do administrador é informar a posição em 31 de março de cada ano das carteiras que administre, sendo assim, não é razoável a alegação de que o administrador pretendia entregar o ICAC 2008 em 01/02/2008, antes mesmo da data base, quando o sistema libera a possibilidade de envio para o ano corrente.
6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, como se comprova pelo extrato à fl. 03, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 somente foi providenciado na data de 25/02/2009.
7. O recurso referente ao presente processo foi recebido pela SIN, dando efeito suspensivo, conforme decisão do COLEGIADO DA CVM de 17/03/2009.
8. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício